

PROJETO DE LEI Nº 7449/EXECUTIVO

Restabelece o Programa de Recuperação de Créditos da Lei Municipal nº 5273/09 no Município de Santa Maria.

Art. 1º Restabelece, até o dia 22 de dezembro de 2010, o Programa de Recuperação de Créditos, instituído através dos Arts. 4° ao 10 da Lei Municipal n° 5273/09, de 30 de dezembro de 2009, no Município de Santa Maria, conforme as alterações previstas nesta lei, com objetivo de recuperar os créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, incrementando o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Terão direito a este benefício os créditos com fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2010, que estejam constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança judicial ou não, parcelados, reparcelados, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O contribuinte terá redução dos valores inscritos ou não em Dívida Ativa observando as especificações abaixo:

I. Pagamento à vista - redução de 100% das multas e juros moratórios:

II. Pagamento parcelado:

0pção	Parcelas	Redução de multas e juros moratórios
1	01 a 02	90%
2	03 a 04	80%
3	05 a 06	70%
4	07 a 08	60%
5	09 a 10	50%
6	11 a 12	40%

- § 1º O prazo para os contribuintes aderirem ao Programa será até o dia 22 de dezembro de 2010.
- $\S 2^\circ$ O contribuinte que possui créditos em cobrança judicial deverá efetuar o pagamento de custas processuais, antecipadamente, e apresentar o comprovante à Equipe de Divida Ativa e Dívida Corrente, na Secretaria de Município de Finanças.
- § 3º A quitação dos créditos não ajuizados judicialmente, relativos ao IPTU e ao ISSQN, será admitida por cadastro, por exercício ou por parcela, podendo ser incluídos créditos já vencidos do exercício até 30 de setembro de 2010.
- \S **4º** A quitação de créditos não ajuizados judicialmente, relativos a autuações fiscais, será admitida por autuação.
- **Art. 3º** Será admitido o ingresso de valores decorrentes de saldo de parcelamentos, desde que tal saldo seja todo quitado à vista e o débito tenha sido inscrito em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nas reduções previstas no artigo 2° incidirá na situação de que trata o caput, vedado qualquer revisão às parcelas já quitadas.

Art. 4º A falta de pagamento no prazo especificado no inciso II, do art. 2º da presente lei acarretará a perda imediata dos benefícios previstos em relação ao saldo devedor.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão deduzidos da dívida que será encaminhada à cobrança judicial.



.....

Art. 5º Os créditos em discussão judicial, em que conste o devedor como autor ou embargante, somente poderão fazer parte do programa com a desistência da ação judicial e pagamento das custas processuais.

Art.6º A adesão ao Programa nos termos dos artigos anteriores importará em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 7449/Executivo, que

Restabelece o Programa de Recuperação de Créditos da Lei Municipal nº 5273/09 no Município de Santa Maria.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

No ano de 2009 foi encaminhado projeto de lei que criou incentivos de arrecadação Municipal, tanto para contribuintes adimplentes como para contribuintes inadimplentes, tendo arrimo na legislação tributária e fiscal em vigor.

Este projeto de Lei que culminou na edição da Lei Municipal n° 5273/2009 e determinou a criação do Programa de Recuperação Fiscal teve vigência a partir de 1°/03/2010 até o dia 27/08/2010.

Os resultados foram extremantes positivos em termos de resposta dos contribuintes à adesão ao programa, o que nos permite demonstrar através dos dados:

Período	inscrições	valores	
01/03/2010	270.801	201.903.045,49	
03/10/2010	244.046	186.311.412,16	

Informamos, através da tabela abaixo, o número de contribuintes atendidos presencialmente no programa durante a sua vigência, sendo que normalmente são feitos 300 atendimentos diários em todos os setores e estes descritos se referem somente a regularização de dívida:

	TOTAL DE ATENDIMENTOS PRESENCIAIS						
Meses	Centro	Tancredo	Camobi	Call Centers	Agendados	PPJ	TOTAL
Março	2.655	74	119	96	10	603	3.557
Abril	1.982	116	219	149	32	612	3.110
Maio	3.396	109	197	189	15	637	4.543
Junho	2.633	67	89	132	27	312	3.260
Julho	2.523	61	91	145	46	330	3.196
Agosto	4.448	140	300	638	32	1.280	6.838
total	17.637	567	1.015	1.349	162	3.774	24.504

Com relação aos atendimentos por telefone apresentamos os seguintes dados:

com relação aos atendimentos por telefone apresentamos os seguintes dados.						
	ATENDIMENTOS PELO TELEFONE					
Meses	"156"	Dívida	Receita	Call centers	PPJ	TOTAL
Março	420	320	230	434	137	1.541
Abril	542	320	240	2593	126	3.821
Maio	510	369	297	666	211	2.053
Junho	119	216	96	570	256	1.257
Julho	286	206	40	540	284	1.356
Agosto	200	238	40	1.778	160	2.416
total	2.077	1.669	943	6.581	1.174	12.444



Contudo, tendo em vista os anseios da população, que contatou a Prefeitura nos dois últimos dias, 26 e 27 de agosto, aproximadamente 1.000 contribuintes em cada dia, vê-se ainda o grande interesse da população em aderir as formas de pagamento estabelecidas por aquela lei, sendo que a procura pela adesão continuou durante o mês de setembro inclusive.

Sendo assim, enviamos proposta em iguais moldes para apreciação e aprovação para que, a partir desta reedição, possamos sim encerrar esta fase de cobrança administrativa e dar prosseguimento com a cobrança judicial.

Somos conhecedores de que, atualmente, os Municípios brasileiros vêm enfrentando dificuldades de sustentação e implementação dos projetos e programas sociais, e, na maioria das vezes, muitos cidadãos ficam sem o atendimento que necessitam por absoluta escassez de recursos financeiros. As demandas sociais são muitas, não só para os governos municipais, como também para os contribuintes, devido a situação que vivenciamos em nosso País, com taxas de juros não condizentes para o desenvolvimento sócio-econômico, que, na maioria das vezes, oneram o capital produtivo de forma açoda, contribuindo para que ocorra cada vez mais o fantasma da sonegação fiscal.

Os benefícios instituídos pelo presente projeto estabelecem diversas condições que visam incentivar o contribuinte inadimplente a efetuarem quitação das dívidas referentes aos tributos municipais, estejam elas lançadas ou não, inscritas ou não na dívida ativa, com ou sem processo judicial em curso.

Com a edição da presente lei, o Município terá um forte mecanismo para melhorar sua arrecadação

Santa Maria. 18 de outubro de 2010.

Cezar Augusto Schirmer Prefeito Municipal.